



CIÊNCIA E TECNOLOGIA:
IMPLICAÇÕES NO ENSINO, PESQUISA E EXTENSÃO

FEPEG

F Ó R U M
ENSINO • PESQUISA • EXTENSÃO • GESTÃO

REALIZAÇÃO:



APOIO:



ISSN: 1806-549X

CONTRIBUIÇÃO SINDICAL SOB O PRISMA DA REFORMA TRABALHISTA

Autores: GIULIA MARQUES DE LIMA MIRANDA, GIULIA MARQUES DE LIMA MIRANDA, BIANCA GUIMARÃES TEIXEIRA SOUZA, DÉBORA SILVA, LETÍCIA FABIANNE RODRIGUES PEIXOTO, LUYZA CAROLINE GOMES BRITO

RESUMO: A Lei 13.467/2017, ou Reforma Trabalhista, alterou diversos pontos relevantes da Consolidação das Leis Trabalhistas de 1943, sendo uma delas a contribuição sindical compulsória, resquício do corporativismo, o que aproximou o Brasil da Liberdade Sindical Plena. **Devido a isso, este trabalho teve como escopo** verificar a repercussão da exigência prévia dos participantes de determinada categoria para o desconto da contribuição sindical de natureza tributária, prevista no artigo 579/CLT, modificada pela Lei 13.467/2017. Realizou-se uma pesquisa qualitativa, exploratória e bibliográfica, e os dados foram coletados em artigos científicos e legislação pertinente ao tema. Constatou-se que a Contribuição Sindical, antes da reforma, era obrigatória a todos aqueles que se enquadrassem na categoria econômica, profissional ou diferenciada, independentemente de associação. Contudo, hoje é imprescindível a autorização prévia e expressa daquele que desejar contribuir, tornando-se, portanto, uma contribuição opcional. Há duas questões que são discutidas em relação à essa mudança: a inconstitucionalidade formal da alteração, tendo em vista seu caráter de tributo que exigia, consoante a Constituição da República Federativa do Brasil, ser mudada apenas por Lei Complementar; e a não exigência de autorização individual do contribuinte pela Lei, o que tem levado alguns sindicatos a aprovarem por Assembleia, fato que tem a tornado compulsória devido a lacuna presente. Portanto, devido às controvérsias supracitadas, a atual situação encontra-se instável, havendo proposições de Ações Diretas de Inconstitucionalidade em razão da alegada inconstitucionalidade formal, que ainda não foram apreciadas pelo Supremo Tribunal Federal, o que tem legitimado a atitude dos sindicatos de cobrarem a contribuição sindical através da aprovação pela Assembleia.